

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC Pregão Eletrônico 172/2023

MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 38.259.748/0001-86, situada à Rua Cipriano de Carvalho, nº 195, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.570-020, vem, respeitosamente, à presença desta comissão, com base na prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com o art.109, I "a", da Lei 8.666/93, através de seu representante legal, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

proposto por K2 INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.669.174/0001-59, com sede em Ribeirão Preto, na Rua Itanhaém, 1831 – CEP 14.075-050.

DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

Cumprido salientar que as presentes Contrarrazões são tempestivas, tendo em vista que respeita o prazo previsto em edital, sendo apresentado em 03 dias úteis, após a intimação para resposta.

DOS FUNDAMENTOS - COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO À TODOS REQUISITOS DO EDITAL

Verifica-se que a Empresa Recorrente, não satisfeita com a correta habilitação da Empresa Recorrida e com a consequente vitória desta na etapa das propostas, interpôs recurso no qual alegou, de forma completamente precária e inconsistente que, o equipamento-ofertado pela Empresa Recorrida, não atende o edital, visto que foi solicitada a peça de mão modelo Sacca Broca, e a recorrida supostamente teria oferecido a peça de mão Push Button.

Ocorre que, assim como será devidamente demonstrado abaixo, as alegações da ora Recorrente não merecem prosperar.

DO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE EDITAL

Ocorre que, assim como será devidamente comprovado ao longo destas Contrarrazões, o Equipamento ofertado pela Empresa Recorrida, ora vencedora do certame, diversamente do que quer fazer crer, de forma maliciosa, a Recorrente, atende PLENAMENTE às necessidades da Administração Pública, estando em perfeita consonância com os Princípios Norteadores da Administração Pública e que regem as licitações, razões pelas quais não há que se falar em desclassificação da Empresa Recorrida – mas muito pelo contrário.

No caso, é extremamente importante que se ressalte que TODAS as canetas da marca DENTEMED, são do modelo Prime CX207. O que muda de um tipo para o outro é que o modelo FG (saca brocas), e o modelo W-2 é (PB Push Button), e o outro Prime Led CX 207-w-2 é caneta de Led. Assim, é necessário consignar que a recorrida comercializa os três tipos de peça, tendo ofertado o modelo exigido em edital, diferente da recorrente, que apenas comercializa o modelo Push Botton.

Logo, é evidente que o Equipamento fornecido pela ora Recorrida atende todas exigências do certame e está em plena consonância com o Princípio da Supremacia do Interesse Público, previsto no art. 2º, inciso II da Lei nº 9.784/99, que é norteador de toda a Administração Pública e, conseqüentemente, de todo o processo licitatório.

Nesse sentido, como bem pontua o Jurista e Doutor referência na área, José dos Santos Carvalho Filho, as atividades administrativas devem sempre ter como fim o benefício da coletividade:

"As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.

Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como o Welfare State (Estado/bem-estar), dedicado a atender ao interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público." (Manual de Direito Administrativo, p. 87, 32ª Ed., Editora Atlas, São Paulo/SP).

É evidente que a Empresa Recorrida cumpriu com os requisitos do edital, oferecendo o melhor preço, o qual atende plenamente os interesses da Administração Pública, resta incontestável que a desclassificação da Empresa importaria ilegalidade, em evidente afrontaria os princípios norteadores do procedimento licitatório. A conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019, o que deve efetivamente ser observado pelo pregoeiro. Na eventual prática do ato de desclassificação, o agente público responsável, deve sopesar o ato e suas conseqüências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público

Fica, portanto, demonstrado que a empresa recorrida atendeu a todos os requisitos e cumpriu com todas as exigências do edital, ofertando exatamente o que exige o edital, devendo ser indeferido o pleito da Empresa Recorrente, e o objeto do certame ser adjudicado à Empresa Recorrida, ora vencedora. PEDIDOS

a. que estas Contrarrazões Recursais sejam recebidas e processadas, sendo ao seu final julgadas procedentes, sendo o objeto do certame adjudicado a MIAMIMES PRODUTOS ODONTOLÓGICOS por apresentar a melhor proposta e se sagrar vencedora no certame.

b. Que as razões recursais apresentadas pela recorrente sejam julgadas improcedentes, condenando a ainda na multa de litigância de má fé, nos moldes da lei 8666/93, por apresentar recurso com intuito meramente protelatório.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2023

MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Visto que o sistema ComprasNet não permite que seja anexado arquivos, estamos enviando por e-mail o arquivo do recurso, pois temos imagens ilustrativas. Enviado do e-mail licitanp2@gmail.com, para o e-mail gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br e em copia para cristina.barbosa@alicc.maceio.al.gov.br.

**Fechar**